



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0158/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 0776/2022

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
SERINGUEIRAS - EXERCÍCIO DE 2021**

RESPONSÁVEL: ARMANDO BERNARDO DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico opinou no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, nos termos consignados no relatório ID 1244944, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Seringueiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município de Seringueiras quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações consideradas “em andamento” e “não atendidas” constantes nos itens IV (alíneas c e f) do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo 01591/17), item III do Acórdão APL-TC 00309/19 (Processo n. 01010/19), item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 001016/2019), item III do Acórdão APL-TC 00164/20 (Processo 00368/2020), nos itens III (alínea a), V (alíneas a.1, a.2 e a.3) e VI do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 01628/2020), itens III (alíneas a, b e c), V e VIII do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 01152/21) e item III do Acórdão APL-TC 00251/21 (Processo 02071/2018), sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5.3. Reiterar à Administração do município de Seringueiras as determinações não atendidas constantes nos itens IV (alíneas c e f) do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo 01591/17), item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 001016/2019), item III do Acórdão APL-TC 00164/20 (Processo 00368/2020), item VI do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo 1628/2020), item VIII do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo nº. 01152/2021) e item III do Acórdão APL-TC 00251/21 (Processo 02071/2018).

5.4. Determinar à Administração do município de Seringueiras que: (i) no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no sítio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eletrônico as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020; (ii) no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: a) os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); b) audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual 2022 (elaboração em 2021); e, c) audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527/2011.

5.5. Recomendar à Administração do município de Seringueiras que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Seringueiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao Relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1245277.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Seringueiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i*) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii*) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico registrou que, exceto pelas ressalvas consignadas em seu relatório, não há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1244944):

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inobservância ao prescrito na Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão das falhas nas informações das Notas Explicativas, no Relatório do órgão central do controle interno, e no Relatório sobre a gestão (detalhado no item 2.1.1);
- ii. Ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (detalhado no item 2.1.4.2.3);
- iii. Deficiência na transparência das informações no portal de transparência (detalhado no item 2.2.4);
- iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,87%) do saldo (item 2.2.5);
- v. Não atendimento as determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3); e
- vi. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1244944):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pois bem.

A prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),¹ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020² instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.³

¹ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

² Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

³ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as disposições art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1244944).

Por outro lado, no relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva consignou impropriedades relativas à ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, à baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação, descumprimento de determinações da Corte, entre outras.

Antes de adentrar ao mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.481/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 39.620.000,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 57.162.911,92
	DESPEAS EMPENHADAS:	R\$ 45.151.830,02
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 12.011.081,90
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 4.019.799,99, correspondente a 10,15% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 3.279.737,40, que corresponde a 8,28% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 51.490.754,57
	DESPESA EMPENHADA:	R\$ 45.151.830,02
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 6.338.924,55
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1188397	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 23.858.722,88
	INSCRIÇÕES:	R\$ 5.561.287,12
	ARRECAÇÃO:	R\$ 446.069,03
	BAIXAS:	R\$ 13.984.386,92
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 14.989.554,05
	EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO (1,87%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 28,34% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 8.359.391,02
	RECEITA BASE:	R\$ 29.501.070,53
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	TOTAL APLICADO: (93,88%)	R\$ 6.699.983,88
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (72,50%)	R\$ 5.174.036,91
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (26,28%)	R\$ 1.525.946,97
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)⁴	TOTAL APLICADO: 28,22%	R\$ 8.075.206,79
	RECEITA BASE:	R\$ 28.613.011,60
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 6,94%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO	R\$ 1.548.089,00
	RECEITA BASE:	R\$ 22.310.296,81
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2020)	R\$ 12.900.424,49
	FONTES VINCULADAS	R\$ 8.580.047,79
	FONTES LIVRES	R\$ 4.320.376,70
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ - 1.181.440,45
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 3.138.936,25

⁴ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ 76.200,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 8.247.910,22
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 8.247.910,22
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ 85.000,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.858.315,80
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 7.858.315,80
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 51,45%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 21.516.579,27
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 41.820.892,08

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Quanto às ressalvas consignadas no relatório técnico, ID 1244944, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, as impropriedades relativas à ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, à baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, ao não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, assim como o não atendimento de determinações da Corte.

Quanto à ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, eis a pertinente manifestação técnica (ID 1244944):

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Faz-se cabível o registro da seguinte impropriedade e determinação:

IMPROPRIEDADE

Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, que no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no sítio eletrônico as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

Por outro lado, vale destacar que a equipe técnica anotou no relatório conclusivo que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, e que a avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.

Além disso, o município elaborou o plano de aplicação dos recursos e contabilizou corretamente os recursos redistribuídos, estando a irregularidade adstrita a ausência de publicidade das informações atualizadas sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que por si só não tem o condão de ensejar a rejeição das presentes contas.

Assim sendo, pelos mesmos fundamentos, roboro integralmente o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 1244944).

Nessa perspectiva, corrobora-se o alerta sugerido pelo corpo técnico no sentido de que o gestor, no prazo de 30 dias, disponibilize no sítio eletrônico as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, §11, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020.

Prosseguindo a análise, em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas' - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.338.009,96	525.850,43	445.907,61	128.313,99	1.289.638,79	33,33
Dívida Ativa Não Tributária	22.520.712,92	5.035.436,69	161,42	13.856.072,93	13.699.915,26	0,00
TOTAL	23.858.722,88	5.561.287,12	446.069,03	13.984.386,92	14.989.554,05	1,87%

Fonte: Análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 446.069,03, o que representa 1,87% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 23.858.722,88.

No relatório conclusivo o corpo técnico registrou a inefetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa (ID 1244944):

No que tange a Dívida Ativa Não Tributária, o município esclareceu (Documento 04610/22 - ID 1238256 - pág. 3) que 99,96% do saldo inicial (R\$ 22.520.712,92) refere-se a Acórdãos do desta Corte de Contas, referente a débitos de antigos gestores do município. Ressaltou a dificuldade do recebimento de tais créditos, em razão do longo tempo da tramitação dos processos e que a maioria das execuções foram frustradas pela falta de ativos a serem penhorados ou bloqueados judicialmente. Quanto o alto valor das baixas administrativas no exercício de 2021 (Documento 04610/22 - ID 1238256 - pág. 5) foi informado que se referem à prescrição de débitos, reconhecidas por esta Corte de Contas, conforme DM 0683/2021-GP e DM 0749/2021-GP.

Diante o exposto, com base nos procedimentos aplicados, sendo os esclarecimentos da administração considerados insuficientes, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção da arrecadação total foi menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Diante dessas constatações, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Apesar de ter apontado que a cobrança dos créditos da dívida ativa não foi efetiva no exercício de 2021, o corpo técnico ponderou que *“embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança [...] este percentual (20%),*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁵ opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *(i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

⁵ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Merece destaque, ademais, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1236038).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1236038):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1236038), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,08%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,40%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 105,73%5 ;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,23%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,30%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,89%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,59% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00237/21, referente ao Proc. 01152/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 78,08% até a data do exame técnico.

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica houve seis determinações foram consideradas “em andamento” e sete consideradas “atendidas”.⁶

⁶Foram monitoradas vinte determinações, sendo três referentes ao Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo nº. 1591/17), uma referente ao Acórdão APL-TC 00309/19 (Processo n. 01010/19), uma referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 1016/19), uma referente ao Acórdão APLTC 00164/20 (Processo nº. 00368/2020), cinco referentes ao Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo nº. 1628/2020), dez referentes ao Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo nº. 1152/21) e uma referente ao Acórdão APL-TC 00251/21 (Processo nº. 02071/18). Desse total, sete determinações foram consideradas “não atendidas”, seis consideradas em “em andamento” e sete consideradas “atendidas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, detectou-se sete descumprimentos de determinações da Corte por parte da Administração, *litteris*:

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
1591/17	Acórdão APL-TC 00118/18 (IV, c)	IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: e) rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não houve comentários	Não houve comentários	Não atendida	Não houve comentários no relatório de providências adotadas (ID 1188415) e no de controle interno (ID 1188412). Ainda, em consulta ao Portal de Transparência do município e aos documentos do processo, nada foi encontrado em relação a esta determinação. Diante disso, consideramos não atendida.
1591/17	Acórdão APL-TC 00118/18 (IV, f)	IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: f) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos técnicos e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas sancionadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores	Não houve comentários	Não houve comentários	Não atendida	Não houve comentários no relatório de providências adotadas (ID 1188415) e no de controle interno (ID 1188412) e nos autos nada foi encontrado quanto a apresentação deste plano de ação, conforme foi determinado pelo TCE. Diante disso, consideramos não atendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	Item III - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anua, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.	Não comentários	houve	Não comentários	houve	Não atendida	Não houve comentários no relatório de providências adotadas (ID 1188415) e no de controle interno (ID 1188412) e nos autos nada foi encontrado quanto ao comentário em tópico específico, conforme foi determinado pelo TCE. Diante disso, consideramos não atendida.
00368/2020	Acórdão APL-TC 00164/2	III – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Leonilde Allen Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita Municipal de Seringueiras e da Senhora Kênia de Jesus Moraes Ribeiro (CPF: 300.629.692-34), Secretária Municipal de Educação de Seringueiras, ou quem vier a lhes substituir, ou quem vier a lhe substituir para que adotem as seguintes medidas: a) promovam o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação; b) encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual) o relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO	Não comentários	houve	Não comentários	houve	Não atendida	Não houve comentários no relatório de providências adotadas (ID 1188415) e no de controle interno (ID 1188412) e não foi identificado qualquer informação relacionada aos itens desta determinação, nos documentos anexados aos autos. Diante disso, consideramos a determinação não atendida.
01628/2020	Acórdão APL-TC 00360/20	VI – Determinar, via ofício, à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Allen Garda (CPF Nº 369.377.972-49) e a Senhora Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68), Controladora Interna do Município, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, que na prestação de Contas de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a V desta decisão, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Não comentários	houve	Não comentários	houve	Não atendida	Em razão de o Acórdão n. APL-TC 00360/20 ter sido disponibilizado no dia 09/12/2020, entendemos que não houve tempo hábil para o seu atendimento naquele exercício de 2020. Contudo, houve tempo suficiente para o seu cumprimento em 2021 e não foi identificado qualquer tópico específico quanto a isto. Sendo assim, consideramos a determinação não atendida.
01152/21	Acórdão APL-TC 00237/21 - VIII	VIII – Determinar, via ofício ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021 e ao Senhor Thiago Henrique Matará (CPF Nº 701.011.912-00) – Controlador Municipal, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do município a publicação das atas das audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, comprovando o seu atendimento por meio da Prestação de Contas do exercício de 2021;	Atendeu	-	Atendeu	-	Não atendida	Em consulta ao portal da transparência, realizada no dia 14/07/2021, as informações solicitadas na determinação não estavam disponíveis para consulta. Diante disso, consideramos a determinação não atendida. Destacamos que os comentários no relatório de providências adotadas (ID 1188415) e no de controle interno (ID 1188412), informaram que foi atendida, contudo os comentários relacionados são com relação ao item VII do Acórdão APL-TC 00237/21 e não ao item VIII da análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, considerando as determinações não atendidas,⁷ necessário que o atual gestor atente-se para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, porquanto poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas dos exercícios seguintes.

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1188412), sem qualquer ressalva, *verbis*:

Este Relatório da unidade de Controle Interno do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Seringueiras, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foi efetuado na Unidade de Controle Interno no decorrer do exercício de 2021, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de Seringueiras, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela regularidade das presentes contas.

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de

⁷ Itens IV - alíneas c e f - do Acórdão APL-TC 00118/18 - Processo 01591/17, item III do Acórdão APL-TC 00303/20 - Processo 001016/2019, item III do Acórdão APL-TC 00164/20 - Processo 00368/2020, item VI do Acórdão APL-TC 00360/20 - Processo 1628/2020, item VIII do Acórdão APL-TC 00237/21 - Processo nº. 01152/2021, e, item III do Acórdão APL-TC 00251/21 - Processo 02071/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito Municipal de Seringueiras, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – que no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no sítio eletrônico as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

II.2 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1244944, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,08%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,40%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 105,73%;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,23%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,30%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,89%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,59% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00237/21, referente ao Proc. 01152/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.4 - atente-se para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, porquanto poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas dos exercícios seguintes.

III – pela emissão do **ALERTA** e da **RECOMENDAÇÃO** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.7 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 08 de setembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Setembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS